



427

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.315-000.548/90-16


Sessão de : 25 de fevereiro de 1992 ACORDÃO Nº 201-67.776  
Recurso nº: 86.715  
Recorrente: MARIA ALVES DE SOUSA PLASTICOS - ME  
Recorrida : DRF EM JUAZEIRO DO NORTE - CE

**FINSOCIAL-FATURAMENTO** - Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação, pelo contribuinte, dos valores imputados no Auto de Infração. **Recurso negado**

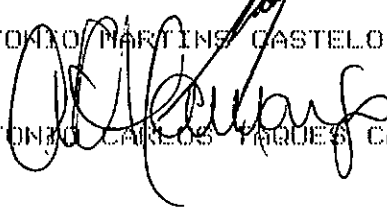
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA ALVES DE SOUSA PLASTICOS - ME.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

  
ANTONIO CARLOS PAQUES CANARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

HR/mias/AC

SECRET

CONFIDENTIAL

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE

OFFICE OF THE SECRETARY

INTERNATIONAL AFFAIRS

SECRET  
CONFIDENTIAL  
CONFIDENTIAL  
SECRET

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE

SECRET

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL  
CONFIDENTIAL



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.315-000.548/90-16

Recurso Nº: 86.715  
Acórdão Nº: 201-67.776  
Recorrente: MARIA ALVES DE SOUSA PLASTICOS - ME

R E L A T O R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 04, com base na fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada a omissão de receita operacional, com base no registro de vendas e na variação de estoque que não encontra respaldo nas vendas.

Em sua impugnação, apresenta em Resumo, as seguintes razões de defesa:

- que se verificou uma verdadeira aberração contábil, juntando-se compras, despesas e fornecedores;
- apresenta demonstrativo de apuração de ICM - 1987, onde demonstra que ultrapassou os limites permitidos na legislação para microempresas, sujeitando-se a tributação do excedente.

A Autoridade de 1ª instância, considerou a informação fiscal de fls. 34/35, que apresentou novos cálculos às fls. 36/38, para julgar a ação fiscal procedente em parte.

Em seu recurso, a este Egrégio Conselho, utilizou-se do mesmo feito ao IRPJ, para apresentar em resumo, as seguintes razões de defesa:

- que o excedente de vendas apurado deveria ser de apenas Cr\$ 83.587,09 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete cruzeiros e nove centavos), que não comprovado a tributação sobre este valor, confessa-se devedor;
- que a fiscalização diz que houve uma receita omitida de valor bem superior ao observado, mas não mostra a luz dos fatos como chegou a esta conclusão.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.315-000.548/90-16

Acórdão nº: 201-67.776

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

No presente caso, observa-se que, quando da decisão de IRPJ, foi apurada a omissão de receita operacional com base no registro de vendas e variação do estoque. Fatos estes que estão diretamente relacionados com a receita bruta da empresa.

Observamos que o contribuinte concorda com parte da autuação referente à omissão daquilo que foi declarado na apuração de ICM, mas não conseguiu provar, em nenhum momento, a não-existência dos demais valores encontrados pela Fiscalização.

Por estas razões e com base no que consta no processo.

Nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

